MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2016-16:20-027370-1/2

Ofício nº 331/2016/GP Pato Branco, 7 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 298/2014, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, que Instituiu o Programa Porteira Adentro.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVIERA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

# RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 298/2014

Através do Projeto de Lei nº 298/2014, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser, o Legislativo acrescenta dispositivo na Lei Municipal 3.276, de 27 de novembro de 2009, que Instituiu o Programa Porteira Adentro no Município de Pato Branco.

O Projeto altera o artigo 2º e 3º da lei 3.276/2009, ampliando de 10 horas máquinas para 12 horas o atendimento nas propriedades rurais, bem como, expande os serviços, acrescentando a abertura e manutenção de estradas de acesso e deixa de colocar critérios para concessão do serviço.

O Parecer Jurídico opina e conclui que o Projeto poderá ser vetado integralmente pelas razões ali elencadas, dentre elas:

**1.Vício de Iniciativa;**
**2.Adequação Orçamentária e Financeira;**
**3.Incompatibilidade com outros programas do Município;**

Há, no Projeto apresentado pela Sra. Vereadora, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que esta não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32 §2º, IV da Lei Orgânica do Município.** A norma atacada implica em despesas, mesmo que indiretas, para o ente público.

**Frisa-se a questão da** queda na arrecadação do Município no ano de 2016, conforme informação do Parecer Contábil, sendo, portanto, uma arbitrariedade do administrador ampliar projetos nesse momento, onde, vem se buscando uma redução nas despesas para um maior equilíbrio financeiro.

**Relevante ainda, demonstrar, que há outro Programa existente no Município, o** PRODEAGRI, que beneficia produtores que possuam 03 módulos fiscais, também com horas máquinas, gerando uma incompatibilidade entre os programas, pois, traria uma abertura muito grande, deixando o programa de atender ao seu maior objetivo, que é a de beneficiar às pequenas propriedades rurais e a agricultura familiar, o que, ampliaria, em muito,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

os custos, não havendo disponibilidade orçamentária para tanto, onerando substancialmente os cofres do Município.

**Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Contábil e Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pela Sra. Vereadora.**

Pato Branco, 7 de dezembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

## ***Assessoria Jurídica do Gabinete***

**PARECER 015/2016**

**DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE**

**PARA: GABINETE**

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 298/2014**

Através do Projeto de Lei nº 298/2014, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser, o Legislativo acrescenta dispositivo na Lei Municipal 3.276, de 27 de novembro de 2009, que Instituiu o Programa Porteira Adentro no Município de Pato Branco.

O Projeto altera o artigo 2º e 3º da lei 3.276/2009, ampliando de 10 horas máquinas para 12 horas o atendimento nas propriedades rurais, bem como, expande os serviços, acrescentando a abertura e manutenção de estradas de acesso e deixa de colocar critérios para concessão do serviço, VEJAMOS:

**PROJETO DE LEI Nº 298/2014**

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, que Institui o Programa Porteira Adentro.**

**Art. 1º**-O art. 2º da Lei nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

**"Art. 2º O Programa Porteira Adentro consiste em atender gratuitamente com até 12 (doze) horas/máquinas/trabalhada/ano, por propriedade rural do município com os seguintes serviços:**

**I - .....**

**.....**

**VI – abertura e manutenção de estradas para acesso às lavouras, galpões e demais instalações da propriedade."**

**Art. 2º**-O art. 3º da Lei nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º Para se habilitar ao benefício, as pessoas interessadas deverão ser proprietárias de áreas rurais e estar em**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 5
Visto



**dia com o bloco de produtor rural, com a legislação ambiental, estar de acordo com as técnicas agronômicas de conservação de solo e ao combate à formiga cortadeira."**

**Art. 3°**-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT.

O Projeto aprovado não poderá ser sancionado, pelos motivos elencados a seguir:

**1.Vício de Iniciativa;**

**2.Adequação Orçamentária e Financeira;**

**3.Incompatibilidade com outros programas do Município;**

**Primeiramente, deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa**, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que o projeto não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2°,IV da Lei Orgânica do Município.** A norma atacada implica em despesas, mesmo que indiretas, para o ente público.

Segundo Hely Lopes Meirelles..."**Observa-se que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto



**a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... Dê um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomadas de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição; Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".** (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 15 Ed., p.605/606.

Observe-se que o Projeto não dispõe da questão orçamentária, se há disponibilidade para à ampliação, não demonstra de onde virão os recursos, a contemplação no PPA, e Leis de Orçamento. Não pode o Executivo, sem previsão, sancionar o presente Projeto de Lei, sem a certeza de onde virão os recursos, sob pena de responsabilização, conforme demonstrado expressamente no Parecer Contábil em anexo.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 7
Visto



> **legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, verifica-se o vício de iniciativa.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de Lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF – art. 36, Lei Orgânica Município), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois Projetos de Leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

**Convém ainda, quanto ao Mérito, apenas para argumentação, frisar a questão da queda na arrecadação do Município no ano de 2016, conforme informação do Parecer Contábil já anexado ao presente, sendo, portanto, uma arbitrariedade do administrador ampliar projetos**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto



**nesse momento, onde, vem se buscando uma redução nas despesas para um maior equilíbrio financeiro.**

**Relevante ainda, frisar, que há outro Programa existente no Município, o PRODEAGRI, Lei/Decreto, em anexo, que beneficia produtores que possuam 03 módulos fiscais, também com horas máquinas, gerando uma incompatibilidade entre os programas, pois, traria uma abertura muito grande, deixando o programa de atender ao seu maior objetivo, que é a de beneficiar às pequenas propriedades rurais e a agricultura familiar, o que, ampliaria, em muito, os custos, não havendo disponibilidade orçamentária para tanto, onerando substancialmente os cofres do Município.**

Tendo em vista, às argumentações expedidas, **o Parecer é no sentido de que o Executivo poderá vetar integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pela Sra. Vereadora.**

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo Gestor.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2016.

**SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA**
**Assessoria Jurídica**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

# ***PARECER CONTABIL***

Em analise ao projeto de lei nº 298/2014 de 22 de outubro, de 2014 que altera a lei com o objetivo de ampliar o Programa Porteira Adentro, este Departamento emite parecer pelo que trata:

1. Projeto de Lei contento as peças orçamentárias PPA – Plano PluriAnual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual já enviadas ao Poder Legislativo não sendo possível a sua alteração para implementar valor em ações e/ou categorias de despesas onde estaria contemplado o aumento da despesa com a ampliação do Programa Porteira Adentro.

2. Por se tratar de um acumulo de ações a serem realizadas aos produtores rurais do Município de Pato Branco levando em consideração o Programa Prodeagri, onde o Programa Prodeagri também oferece horas maquinas para melhorias nas propriedades rurais.

3. Veto a implementação de novas despesas ou ao seu incremento levando em consideração a queda de valores arrecadados no período de 2016, comparando ao mesmo período de 2015, como por exemplo: receitas tributarias (IPTU, ITBI e ISSQN) e de transferências constitucionais (FPM e ICMS).

| | 2015 | 2016 |
|---|---|---|
| ITBI | 4.572.413,69 | 3.903.813,86 |
| FPM | 26.199.122,14 | 26.210.767,13 |
| ICMS | 31.217.361,53 | 32.236.283,66 |
| IPTU | 6.980.508,18 | 7.437.416,51 |
| ISSQN | 12.232.796,90 | 12.617.709,34 |
| **Total** | **81.202.205,44** | **82.405.993,50** |

*Fonte de dados, sistema govbr - cpcetil

Comparando as principais receitas tributarias e de transferências constitucionais de janeiro a outubro de 2015 com as receitas de janeiro a outubro de 2016, observamos um acréscimo de 1,48 %, e no período tiver uma inflação superior a 9,00%, onde para serem equivalentes seria necessário que as receitas fossem 7,52% superiores ao que estão ocorrendo.

Desta forma o parecer emitido por este Departamento é contrario ao projeto de Lei proposto.

Atenciosamente,

Marcelo Giasson
Diretor do Departamento de Contabilidade

# Câmara Municipal de Pato Branco

**Sede Administrativa: Carlos Almeida**

**Veto ao Projeto de Lei nº 298/2014**
**Autoria:** Executivo Municipal

## PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 331/2016/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes; e **iii)** incompatibilidade com outros programas do Município.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, o que poderia acarretar inconstitucionalidade "formal", porquanto, à sua análise, não há a indicação dos recursos financeiros e orçamentários para suportar as despesas de sua implementação. Além disso, argumentou que em 2016 houve queda na arrecadação do Município, configurando, assim, "*uma arbitrariedade do administrador ampliar projetos nesse momento*". Por fim, aduz que há no Município a execução do PRODEAGRI, voltado ao atendimento dos proprietários rurais de pequenas glebas e que desenvolvam agricultura familiar.

Primeiramente cabe-nos informar que o argumento quanto à falta de previsão expressa da dotação orçamentária não diz respeito a vício de iniciativa e, por consequência, inconstitucionalidade formal.

Vício de iniciativa ocorre quando o Legislativo legisla sobre matéria de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo, matérias estas expressamente previstas no art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município, que tem a seguinte redação:

> Art. 32 [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária.

Como se vê, a matéria disciplinada no Projeto de Lei nº 298/2014 não diz respeito a nenhuma das hipóteses constantes dos incisos, do §2º, do art. 32, da LOM, concluindo-se, assim, que não há que se falar em vício de iniciativa da proposição e, portanto, não haveria inconstitucionalidade formal.

O Executivo indica que o projeto trata de "matéria orçamentária". Contudo, a nosso ver, matéria orçamentária é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[1]. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Torna-se irrelevante, *data venia*, a indicação da dotação orçamentária específica para fazer frente às despesas despendidas para a consecução do objeto do projeto de lei. Nas leis orçamentárias **há previsão de dotações genéricas** para a implementação do preconizado no projeto de lei (cópia de parte da lei orçamentária anexa).

De mais a mais, entendemos que a matéria legislativa "de ampliação de benefícios de programas de governo" não pode ser considerada, *stritu sensu*, como sendo *matéria orçamentária*, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Não se está pretendendo modificar o orçamento anual, a LDO ou o PPA.

Neste particular, pois, salvo melhor juízo, não constatamos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

Neste mesmo diapasão, no que concerne ao veto por possível ofensa ao princípio secular da separação de poderes, sob a análise jurídica, melhor sorte não assiste ao Executivo.

Uma lei que verse visa ampliar benefícios ao agricultor local (ainda mais quando a alteração é mínima), não pode ser encarada como ingerência de um Poder em outro, assim como entendeu o Executivo.

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

A edição de uma Lei desta natureza não pode ser considerada como sendo puramente ato de gestão pública e de política administrativa, porquanto pela sua importância transcende a análise pura deste argumento.

Se forçar este entendimento, *data venia*, quase que a totalidade das Leis deveriam ser vetadas pela mesma razão, vez que, em última análise, quem executa o objeto da lei, em sentido estrito, não é outro Poder senão o Executivo.

Deveras a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

No presente caso, todavia, não delineamos referida ingerência consubstanciada pela proposição da Lei em tela, motivo pelo qual não concordamos com o veto total por este motivo, ainda mais por se tratar de típico caso de interesse local, tal como defendido no parecer jurídico que analisou o Projeto de Lei nº 298/2014.

Outrossim, o argumento de que a aprovação do projeto causaria incompatibilidade com outros programas do Município (no caso em tela, o PRODEAGRI) não poderiam fundamentar um veto, uma vez que, como dito alhures, a gestão administrativa cabe ao Poder Executivo, sendo que se tal serviço é abarcado por uma legislação, cabe-lhe executar dentro destes parâmetros, e não negar a sua execução pelo fato que haveria duas legislações com o mesmo propósito.

Ademais, os objetos das duas legislações (PRODEAGRI e Porteira Adentro) são bem distintos, embora semelhantes em casos pontuais.

No que concerne à alegação de que a queda de arrecadação obstaria a execução da proposição legislativa, tem-se que, salvo melhor juízo, poderia ser motivo para veto desde que fundamentado na hipótese legal de veto quanto à "contrariedade ao interesse público"[2].

Isso porque as hipóteses legais de veto são as taxativamente estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, **inconstitucionalidade** (aspecto formal) ou **contrariedade ao interesse público** (aspecto material). É a redação do dispositivo:

[2] No casos previstos no art. 36, da LOM.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Contudo, o Executivo não correlacionou o argumento da "queda de arrecadação" com a **contrariedade do interesse público**.

Inobstante, a queda de arrecadação, a *priori*, é momentânea, ao passo que em momento futuro ocorrerá o seu incremento, mormente tratando-se de um Município pujante tal como é Pato Branco.

Desta feita, feitas as considerações jurídicas a respeito, opinamos pela rejeição do veto total proposto pelo Executivo, por não contemplar, de fato, nenhum dos motivos estampados nas razões do veto ao Projeto nº 298/2014.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo compete-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 27/2014, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 30 de janeiro de 2017.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 143 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 15 Visto

Estado do Parana — Programa de Trabalho
Prefeitura Municipal de Pato Branco — Exercicio de 2017 - Anexo 6, da Lei 4.320/64

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Unidade Orcamentaria: 11.01 GABINETE DO SECR.DE AGRICULTURA

| Codigo | Especificacao | Projetos | Atividades | Oper. Especiais | Total |
|---|---|---|---|---|---|
| 20.000.0000.0.000.000 | Agricultura | | 221.596,00 | | 221.596,00 |
| 20.606.0000.0.000.000 | Extensao Rural | | 221.596,00 | | 221.596,00 |
| 20.606.0029.0.000.000 | Manter as atividades do Gabinete da Secretaria de Agricultura, coordenando e acompanhando todas as atividades | | 221.596,00 | | 221.596,00 |
| 20.606.0029.2.065.000 | Manutencao das atividades do Gabinete da Secretaria de Agricultura | | 221.596,00 | | 221.596,00 |
| | Total Unidade Orcamentaria..... | | 221.596,00 | | 221.596,00 |

Município de Pato Branco
Vanderlei José Crestani
Secretário de Administração e Finanças
Port. 001/2013

Município de Pato Branco
Ellzandra K. N. da Silva
CRC - PR 058078/O-3
Port 168/2015 de 06/04/2015

Município de Pato Branco
Ivo Polo
Prefeito em exercício

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 144
Visto
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 16
Visto



Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Unidade Orcamentaria: 11.02 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

| Codigo | Especificacao | Projetos | Atividades | Oper. Especiais | Total |
|---|---|---|---|---|---|
| 11.000.0000.0.000.000 | Trabalho | | 96.000,00 | | 96.000,00 |
| 11.334.0000.0.000.000 | Fomento ao Trabalho | | 96.000,00 | | 96.000,00 |
| 11.334.0030.0.000.000 | Desenvolver programas de fomento a producao, fornecer treinamento a tecnicos e produtores; Manter SIM - Servico de Inspecao Municipal; construir pocos artesianos e/ou fontes de agua na zona rural; contribuicao a EMATER para prestacao de servicos de extensao rural e assistencia tecnica; aquisicao de veiculo para extensao rural; aquisicao de calcario; criar o Centro de Treinamento para produtores. Implantar e apoiar agroindustrias. | | 96.000,00 | | 96.000,00 |
| 11.334.0030.2.066.000 | Programa Mulheres Rurais | | 96.000,00 | | 96.000,00 |
| 17.000.0000.0.000.000 | Saneamento | | 36.000,00 | | 36.000,00 |
| 17.511.0000.0.000.000 | Saneamento Basico Rural | | 36.000,00 | | 36.000,00 |
| 17.511.0031.0.000.000 | Melhorar as estradas rurais e a Infra-estrutura rural. | | 36.000,00 | | 36.000,00 |
| 17.511.0031.2.149.000 | Programa de Orientacao e Implantacao de Sistemas de Tratamento de Esgotos domici | | 36.000,00 | | 36.000,00 |
| 20.000.0000.0.000.000 | Agricultura | | 7.767.000,00 | | 7.767.000,00 |
| 20.541.0000.0.000.000 | Preservacao e Conservacao Ambiental | | 600.000,00 | | 600.000,00 |
| 20.541.0031.0.000.000 | Melhorar as estradas rurais e a Infra-estrutura rural. | | 600.000,00 | | 600.000,00 |
| 20.541.0031.2.291.000 | Programa de Captacao e Armazenamento de Aguas Pluviais | | 600.000,00 | | 600.000,00 |
| 20.605.0000.0.000.000 | Abastecimento | | 192.000,00 | | 192.000,00 |
| 20.605.0030.0.000.000 | Desenvolver programas de fomento a producao, fornecer treinamento a tecnicos e produtores; Manter SIM - Servico de Inspecao Municipal; construir pocos artesianos e/ou fontes de agua na zona rural; contribuicao a EMATER para prestacao de servicos de extensao rural e assistencia tecnica; aquisicao de veiculo para extensao rural; aquisicao de calcario; criar o Centro de Treinamento para produtores. Implantar e apoiar agroindustrias. | | 192.000,00 | | 192.000,00 |
| 20.605.0030.2.071.000 | Apoio ao desenvolvimento de Agroindustria, Mercado do Produtor e Cooperativas da | | 192.000,00 | | 192.000,00 |
| 20.606.0000.0.000.000 | Extensao Rural | | 6.975.000,00 | | 6.975.000,00 |
| 20.606.0030.0.000.000 | Desenvolver programas de fomento a producao, fornecer treinamento a tecnicos e produtores; Manter SIM - Servico de Inspecao Municipal; construir pocos artesianos e/ou fontes de agua na zona rural; contribuicao a EMATER para prestacao | | 6.975.000,00 | | 6.975.000,00 |

Municipio de Pato Branco
Elizandra K. N. da Silva
CRC - PR 058078/O-3
Port 158/2015 de 08/04/2015

Municipio de Pato Branco
Ivo Polo
Prefeito em exercicio

Municipio de Pato Branco
Vanderlei José Crestani
Secretário de Administração e Finanças
Port. 001/2018

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 145 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

Estado do Parana — Programa de Trabalho
Prefeitura Municipal da Pato Branco — Exercicio de 2017 - Anexo 6, da Lei 4.320/64

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Unidade Orcamentaria: 11.02 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

| Codigo | Especificacao | Projetos | Atividades | Oper. Especiais | Total |
|---|---|---|---|---|---|
| | de servicos de extensao rural e assistencia tecnica; aquisicao de veiculo para extensao rural; aquisicao de calcario; criar o Centro de Treinamento para produtores. Implantar e apoiar agroindustrias. | | | | |
| 20.606.0030.2.068.000 | Programa Bovinocultura de Leite | | 2.000.000,00 | | 2.000.000,00 |
| 20.606.0030.2.070.000 | Manutencao das atividades do Departamento de Desenvolvimento Rural | | 3.065.000,00 | | 3.065.000,00 |
| 20.606.0030.2.321.000 | Instituir o Programa de Desenvolvimento Comunitario para as Associacoes de Mor | | 10.000,00 | | 10.000,00 |
| 06.0031.0.000.000 | Melhorar as estradas rurais e a Infra-estrutura rural. | | 1.900.000,00 | | 1.900.000,00 |
| 20.606.0031.2.273.000 | PRODRAORI | | 1.100.000,00 | | 1.100.000,00 |
| 20.606.0031.2.274.000 | PRODECOM | | 800.000,00 | | 800.000,00 |
| 26.000.0000.0.000.000 | Transporte | 1.420.000,00 | 3.799.000,00 | | 5.219.000,00 |
| 26.782.0000.0.000.000 | Transporte Rodoviario | 1.420.000,00 | 3.799.000,00 | | 5.219.000,00 |
| 26.782.0031.0.000.000 | Melhorar as estradas rurais e a Infra-estrutura rural. | 1.420.000,00 | 3.799.000,00 | | 5.219.000,00 |
| 26.782.0031.1.032.000 | Aquisicao de veiculos e equipamentos | 100.000,00 | | | 100.000,00 |
| 26.782.0031.1.033.000 | Melhoria das Estradas Rurais, pavimentacao com pedras irregulares e | 1.320.000,00 | | | 1.320.000,00 |
| 26.782.0031.2.073.000 | Manutencao das atividades do Interior | | 3.727.000,00 | | 3.727.000,00 |
| 26.782.0031.2.212.000 | Consorcio Publico Intermunicipal - Portal do Pinhao | | 72.000,00 | | 72.000,00 |
| | Total Unidade Orcamentaria..... | 1.420.000,00 | 11.698.000,00 | | 13.118.000,00 |
| | Total do Orgao ..... | 1.420.000,00 | 11.919.596,00 | | 13.339.596,00 |

Municipio de Pato Branco
Elizandra K. N. da Silva
CRC - PR 058078/O-3
Port 158/2016 de 06/04/2016

Municipio de Pato Branco
Ivo Polo
Prefeito em exercicio

Municipio de Pato Branco
Vanderlei José Crestani
Secretário de Administração e Finanças
Port. 001/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 298/2014

**Autor:** Executivo Municipal
**Relator:** Moacir Gregolin– PMDB
**Entrada na Comissão:** 07/02/2017
**Súmula:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014, que acresenta dispositivos à Lei n° 3.276, de 27 de novembro de 2009, que institui o Programa Porteira Adentro.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-15-Fev-2017-16:38-027721-1/1

### RELATÓRIO

O Executivo Municipal pretende, mediante o Projeto de Lei nº 190/2016, comunicar o **Veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014**, que que acresenta dispositivos à Lei n° 3.276, de 27 de novembro de 2009, que institui o Programa Porteira Adentro.

### ANÁLISE

O Executivo apresenta as seguintes razões para justificar o veto integral. Vício de Iniciativa; Adequação Orçamentária e Financeira e Incompatibilidade com outros programas do município. Ao se fazer uma análise na legislação podemos observar que as razões elencadas não justificam o veto, como estampa de forma clara o parecer jurídico dessa casa de leis. Ademais, o projeto em tela visa tão somente melhorar as condições de produção de nosso produtores rurais. Podemos argumentar ainda que a proposição da então vereadora tem o objetivo também de compensar os resultados das riquezas produzidas por essa classe que ano após ano vem superando os índices estabelecidos para o setor, e que os investimentos do setor público são pequenos em relação aos retornos econômicos que o município obtém com a produção do homem do campo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

**VOTO DO RELATOR**

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER QUE REJEITA O VETO**.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2017.

**Moacir Gregolin – PMDB**
**Membro Relator**

**Joecir Bernardi - SD**
**Presidente**

**Marinês Boff Gerhardt - PSDB**
**Membro**

**José Gilson Feitosa da Silva**
**Membro**

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia - PSC**
**Membro**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Exmo. Senhor
**Carlinho Antonio Polazzo**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 /2017**

**Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014.**

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
15-Fev-2017-16:38-02772-1/1

**Art. 1º** Rejeita **o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014,** que acrescenta dispositivos à Lei n° 3.276, de 27 de novembro de 2009, que institui o Programa Porteira Adentro.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2017

**Moacir Gregolin – PMDB**
**Membro- Relator**

**Joecir Bernardi - SD**
**Presidente**

**Marinês Boff Gerhardt- PSDB**
**Membro**

**José Gilson Feitosa da Silva**
**Membro**

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia - PSC**
**Membro**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

# DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1°** Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei n° 298/2014, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que acrescenta dispositivos à Lei n° 3.276, de 27 de novembro de 2009, que instituiu o Programa Porteira Adentro.

**Art. 2°** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017.

**Carlinho Antonio Polazzo**
Presidente

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2017 | ANO XXXI | NÚMERO 6832 | PÁGINA B1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, que institui o Programa Porteira Adentro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017.

Cerlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Ofício nº 68/2017** **Pato Branco, 21 de fevereiro de 2017.**

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 1, de 21 de fevereiro de 2017,** que **rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, que instituiu o Programa Porteira Adentro.

Respeitosamente.

**Carlinho Antonio Polazzo**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
**Augustinho Zucchi**
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Gmail

Eliana Scariot <eliana1scariot@gmail.com>

**(sem assunto)**
1 mensagem

**Cristina - Gabinete** <cristina@patobranco.pr.gov.br>
Para: Eliana Scariot <eliana1scariot@gmail.com>

22 de fevereiro de 2017 08:49

Oi,

Tudo bem?

A Dra. Sayonara gostaria de dar uma olhada nos pareceres que resultaram na rejeição do veto referente ao Projeto nº 298/2014.

Seria possível vc me enviar?

Abraços!!!!

Cris

Deferido, em 22/02/2017

Recebido 22/02/2017.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

# LEI Nº 4.941, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Acrescenta dispositivos à Lei n° 3.276, de 27 de novembro de 2009, que instituiu o Programa Porteira Adentro.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O art. 2° da Lei n° 3.276, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 2° O Programa Porteira Adentro consiste em atender gratuitamente com até 12 (doze) horas/máquinas/trabalhada/ano, por propriedade rural do município com os seguintes serviços:

I - .....
.....

VI – abertura e manutenção de estradas para acesso às lavouras, galpões e demais instalações da propriedade."

**Art. 2º** O art. 3º da Lei n° 3.276, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para se habilitar ao benefício, as pessoas interessadas deverão ser proprietárias de áreas rurais e estar em dia com o bloco de produtor rural, com a legislação ambiental, estar de acordo com as técnicas agronômicas de conservação de solo e ao combate à formiga cortadeira."

**Art. 3°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 24 de fevereiro de 2017.

**Carlinho Antonio Polazzo**
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Ofs
Visto

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2017**

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 331/2016/GP, de 7 de dezembro de 2016.

RECEBIDO EM: 7 de dezembro de 2016

LIDO EM PLENÁRIO: 12 de dezembro de 2016

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 30 de janeiro de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de fevereiro de 2017
Relator: Moacir Gregolin – PMDB

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014.
(De autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3276, de 27 de novembro de 2009, que instituiu o Programa Porteira Adentro. VI – abertura e manutenção de estradas para acesso às lavouras, galpões e demais instalações da propriedade. Através do Ofício nº 331/2016/GP, de 7 de dezembro de 2016, o Executivo Municipal enviou veto integral)

**Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente), José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB (Relator) e Rodrigo José Correia – PSC.**

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 20 de fevereiro de 2017 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

Conforme consta na Ata nº 6/2017, de 20 de fevereiro de 2017, o veto integral ao Projeto de Lei nº 298/2014 foi REJEITADO.

OFÍCIO COMUNICANDO O EXECUTIVO: 68, de 21 de fevereiro de 2017.

**Decreto Legislativo nº 1, de 21 de fevereiro de 2017.**

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6832, de 22 de fevereiro de 2017.

Lei nº 4941/2017, de 24 de fevereiro de 2017 – Promulgada pelo Presidente Carlinho Antonio Polazzo.

Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6835, de 25 e 26 de fevereiro de 2017.